



## **PARECER JURÍDICO Nº 362/2019, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 102/2019 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 141, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE FIXA CRITÉRIOS, VALORES E ISENÇÕES NAS TRANSFERÊNCIAS DAS POSSES GLEBA - I DE ITAPEMA DO NORTE.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 102/2019](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 13 de setembro de 2019, sob protocolo nº 638/2019, em regime de urgência, nos termos do Art. 51, da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 16 de setembro de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Mesa Diretora, Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB), solicitou a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador André Vinícius Araújo (PSD). Ao final do expediente, a Presidência colocou em deliberação o pedido de urgência requerido pelo Prefeito, e após aprovação pelo plenário, distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime de urgência simples.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, Parecer Contábil e Parecer Jurídico, sendo esses os documentos necessários para análise da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## 2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei busca alterar a Lei Municipal nº 141, de 11 de dezembro de 1998, que fixa critérios, valores e isenções nas transferências das posses Gleba - I de Itapema do Norte.

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, a Proposição visa a implementação do Programa de Regularização Fundiária Lar Legal Itapoá e considerando a necessidade de se aplicar critérios, valores e isenções também para as transferências das posses da Gleba II, da mesma forma como ocorre com o Gleba I, mantendo-se o princípio da isonomia.

Conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo, o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, e consta instruído com Parecer Favorável do contador João Garcia de Souza.

A Proposição, após leitura e análise textual da matéria, s.m.j., não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às demais disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se as seguintes disposições:

### **Art. 13. Compete ao Município:**

#### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

[...]

#### **VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;**

[...]

#### **XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território;**

#### **XVII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da legislação federal;**

[...]

§2º - As normas de edificação, de loteamento e de arruamento, a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas às:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização de esgoto e águas pluviais;
- c) passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

XXXII - executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

### **Art. 140. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.**

**Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão**

**consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação (grifo nosso).**

Art. 170. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização e a regularização de loteamento de áreas urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei nº 102/2019 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor, s.m.j.

Itapoá/SC, 17 de setembro de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105  
Assessor Jurídico do Legislativo  
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>